



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 021/2023-CMCC**

Modalidade: **CARONA nº. 004/2023**

Objeto: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 2023.8860, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 285/2022-FMS-CPL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 110/2022 – SRP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2023**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase **interna e externa da contratação**, do processo nº 021/2023 - sob a modalidade Carona nº. 004/2023, oriunda da Adesão da Ata de Registro de Preço nº. 2023.8860, relativo ao processo licitatório nº. 285/2022-FMS-SRP, Pregão Eletrônico 110/2022-SRP, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas** e, portanto, declara que analisou o processo em testilha, sob o manto da Resolução Administrativa nº. 11.410/2014/TCM-PA, art. 11, § 1, da seguinte maneira:

1. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Memorando enviado pelo Presidente da Casa de Leis, direcionado a CPL solicitando abertura da licitação, contendo: Descrição do Objeto, Origem do Recurso que cobrirá a despesa; Vigência contratual; Forma de Pagamento, anexo I, especificidades, fls. 002-003;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços no mercado e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária, fls. 004;
- III- Cotação de preços relativos aos itens a serem licitados, pesquisado no banco de preços públicos, fls. 05-11;
- IV- Ofício 012/2023- CMCC, endereçada ao senhor Marcos Paulo de Araújo Silveira,

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará

Página 1 de 11



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- Secretário de Saúde, relativo a intenção de adesão a ata de registro de preços, contendo anexo I, especificações do procedimento e da empresa vencedora LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI, CNPJ 40.136.433/0001-93 cuja homologação restou consignada em R\$ 350.000,00, fls. 012-013;
- V- Ofício 145/2023-SEMSA, Resposta do Secretário Municipal de Saúde, autorizando a adesão a ser realizada pela Câmara Municipal, convalidado pela assinatura da Prefeita, fls. 014-15;
- VI- Documentação obrigatória encaminhada pela SEMSA para a realização da Adesão: Solicitação da Despesa, Dados da solicitação para Registro de Preços; Termo de Referência indicando – (objeto, Justificativa da necessidade e do preço, do julgamento, da natureza dos serviços, meta física, período e prazo para aquisição ou fornecimento, do preço; do SRP e vigência da Ata, do órgão gerenciador da ata; da utilização da ata de registro de preços; da formalização e vigência do contrato; qualificação técnica; do acompanhamento e fiscalização dos serviços executados; responsabilidades, garantia de qualidade, penalidade e sanções, do valor, do preço, da origem dos recursos, condições de pagamento e especificação dos serviços, vantagens e promoções adquiridas; participação de microempresa e empresa de pequeno porte, planilha descritiva) – Edital; Publicação na FAMEP E DOU; Ata de propostas; Ata parcial; Ata final; Publicação na FAMEP e no DOU; Recursos Administrativos interpostos pelas empresas 1) P.N.A ALVES AGENCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 32.246.491/0001-41; 2) LET'S GO TOUR AGENCIA DE VIAGENS EIRELI, CNPJ 40.136.433/0001-93; Análise do recurso Administrativo feito pelo Pregoeiro, em que julgou procedente os recursos interpostos, reformando a decisão que habilitou a empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI; Decisão homologada pela Secretária de Saúde, Daiane Celestrini Oliveira; Apresentação de Recurso Administrativo feito pela empresa P.N.A. ALVES AGENCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 32.246.491/0001-41 contra a empresa LETS GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI, CNPJ 40.433/0001-93; Análise do recurso realizado pelo Pregoeiro, julgando improcedente as alegações do irresignação interposta; Julgamento da improcedência do recurso realizado pelo Secretário de Saúde, Marcos Paulo de Araújo Silveira; Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município e pela Gestora de Coordenação Karina Torquato Maranhão, aprovando a minuta do Edital; Parecer da CGIM concluindo que o processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para municipalidade; Ata de registro de preços 2023.8860; Publicação, fls. 16-186;
- VII- Ofício do Presidente da Câmara endereçado à empresa LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS PALACE HOTEIS E NEGÓCIOS LTDA, visando a manifestação da mesma em fornecer os serviços descritos na Ata aderida, fls. 187;
- VIII- Resposta afirmativa da empresa LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS PALACE HOTEIS E NEGÓCIOS LTDA, declarando que tem interesse em fornecer os itens vencidos e descritos na Ata 2023.8860, fls. 188;
- IX- Documentos empresariais: Ato Constitutivo e Alterações da empresa; documentos pessoais do sócio; Cartão CNPJ; FIC; Ficha cadastral imobiliário; Certidão Negativa



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- Federal; Estadual Tributária e não tributária; Municipal; FGTS; Trabalhista; Atestado de Capacidade Técnica; Declaração de que não emprega menor; CADASTUR - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo; balanço patrimonial 2022, Certidão Judicial Cível Negativa, fls. 189-234;
- X- Solicitação de adesão a ata de registro, fls. 235-236;
 - XI- Ata de registro de preço nº. 2023.8860, fls. 237-239;
 - XII- Minuta do Contrato, fls 240-243;
 - XIII- Despacho do Setor de Contabilidade indicando a fonte de recursos e dotação orçamentária que vai cobrir a despesa, fls. 244;
 - XIV- Presidente encaminhando despacho informando a dotação orçamentária, fls. 245;
 - XV- Declaração de adequação orçamentária assinada pelo Presidente, fls. 246;
 - XVI- Termo de autorização do Presidente para aderir a ata de registro de preços, fls. 247;
 - XVII- Autuação do Processo Administrativo de Licitação, na modalidade Carona, realizado em 03/05/2023, fls. 248;
 - XVIII- Portaria nº. 058/2023 em que Nomeia a Comissão de licitação, fls. 249-250;
 - XIX- Despacho encaminhando processo para Assessoria Jurídica, fls. 251;
 - XX- Parecer Jurídico, opinando favoravelmente à contratação, fls. 252-257;
 - XXI- Portaria 157/23 em que nomeia a Fiscal de Contrato ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 258;
 - XXII- Contrato 2023.9085 – firmado com a empresa LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS PALACE HOTEIS E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 40.136.433/0001-93, **no valor R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)**, contendo extrato de publicação do contrato, fls. 259-263;
 - XXIII- Retificação da publicação do contrato informando a fonte correta do recurso a ser utilizada, fls. 264;
 - XXIV- Despacho encaminhando processo para o Controle Interno, fls. 265;

Era o que se tinha a relatar.

2. EXAME DA LEGALIDADE

2.1. Licitações na Constituição Federal

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta e mais vantajosa para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que detém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição Federal.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Assim, cabe ao Poder Público utilizar-se dos procedimentos de certas modalidades licitatórias para realizar contratação, as quais podem ser: Concorrência, Tomada de preços, Convite, Leilão, Concurso e Pregão.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos e procedimentos próprios para o seu desenvolvido e conclusão, cuja definição fica a cargo da Comissão de Licitação e culmina sempre na escolha da melhor proposta e atendimento ao princípio do Interesse Público.

Ademais, a Lei 10.520/02 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital.

Já o Pregão na sua forma eletrônica fora regulamentado pela Lei 10.024/19 e no Município por meio do Decreto 1.125/20.

Dentro dessas modalidades temos ainda um mecanismo de registro dos preços praticados no certame, no caso é o Sistema de Registro de Preço previsto no artigo 15, II da Lei 8.666/93 e sua regulamentação pautada pelo Decreto nº. 686/13, podendo ser cumulados com a modalidade Pregão.

Todas as modalidades estão em consonância com os ditames da legalidade inclusas no processo.

2.2. DA FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, a análise da legalidade das licitações e ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2.3. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, seguindo ainda a Lei 8.666/93, tem-se a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, o parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo, bem como, aprovação da minuta do edital e seus anexos. Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e pelo enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU em que diz: ***“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamento conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade podendo-se porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendação, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”***

Mesmo diante disso, verifico no procedimento que há os Pareceres Jurídicos do Edital e Final no Pregão- SRP- Original realizado pelo Órgão Gerenciador, assim como, Parecer do Controle Interno, todos aprovando a continuidade do certame, em face de estar cumprindo a legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, etc.

Na adesão realizada, o procedimento também foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal que também lavrou seu Parecer, opinando pelo prosseguimento do feito, estando adimplida a fase da análise jurídica.

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

3.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extrai-se dos presentes autos que se fazem presentes os documentos necessários ao atendimento inicial da demanda, tal como: A solicitação da contratação dos serviços terceirizados.

Nesse sentido, foi indicado pelo Ordenador de despesa a necessidade de contratação de empresa que preste efetivamente os serviços de fornecimento de passagens, conforme traz a descrição.

Ainda na fase interna do procedimento da Câmara, foi indicada a necessidade e a motivação da referida contratação passando-se a fase de cotação de preços, a qual fora realizada no banco de preços públicos, com a finalidade de referenciar a vantajosidade do objeto a ser contratado pelo Carona, em face de não precisar fazer nova licitação.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do Acórdão 2380/2013 do TCU, o qual segue colacionado em linhas infra, demonstrando a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade do procedimento em questão, senão vejamos:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. Acórdão 2380/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Contratação direta, Pesquisa, Preço de mercado, Obrigatoriedade, Inexigibilidade de licitação, Registro de preços, Dispensa de licitação.

Perpassada a fase de cotação, passou -se a *analisar a vantajosidade* na Adesão da Ata de Registro de Preços N°. 2022.8860 oriundo do processo licitatório N°. 285/2022-FMS-SRP, pregão eletrônico N°. 110/2022-SRP.

Sob esse aspecto, verificou-se por intermédio da referida cotação (conforme relatório anexo) que a empresa vencedora do certame, na Ata de SRP da FMS apresentou a melhor proposta de valor para a execução da contratação, após recursos.

Além do que, a Adesão ao procedimento já finalizado do FMS, confere ao Poder Legislativo a vantagem de contratar o objeto, certa economicidade e celeridade no encurtamento dos prazos procedimentais para a contratação, atingindo diretamente o interesse público proposto.

4. DOS REQUISITOS PARA ADESÃO DA ATA - CARONA:

De acordo com o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a ata de registro de preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Nesse sentido, a ata de registro de preços mostra-se como documento em que se registram os preços e as condições a serem praticadas nas contratações que dela poderão advir, sendo celebrada em sintonia com o edital e a proposta do beneficiário da ata. Logo, edital, proposta do particular, ata de registro de preços e contratos dela oriundos devem estar em sintonia.¹ Essa mesma lógica é adotada nos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993.

¹ Em modelo de ata de registro de preços para compras elaborado pela Advocacia-Geral da União, consta, por exemplo: "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS [...] 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS 2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem: [...] 8. CONDIÇÕES GERAIS 8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL." (DEZ, 2019.)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Assim, o órgão gerenciador, responsável pela elaboração da ata de registro de preços, nos moldes dos arts. 5º, 9º e 13 do Decreto nº 7.892/2013, deverá adotar o cuidado de harmonizar todos esses documentos: edital, proposta do particular e ata de registro de preços. Por consequência, ao celebrar as próprias contratações, deverá persistir nesse cuidado.

*Nessa linha de raciocínio, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro equivalente, a **Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.** E todos esses requisitos estão sendo adimplidos no procedimento.*

*Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, **o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, a qual também segue respeitada, com a justificativa da contratação de mão de obra, celeridade e economicidade na Adesão do procedimento e nos valores apresentados.***

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.233/2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União orientou que, por ocasião da adesão à ata de registro de preços, o planejamento da contratação é obrigatório, assim como a demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação. Para tanto colaciono abaixo o entendimento do TCU sobre o assunto:

*Licitação. Registro de Preços. Adesão. A adesão a ata de registro de preços (carona) **está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente** e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.)*

Nesse caminhar de pensamento, a Ata registrada encontra compatibilidade com a necessidade do Poder Legislativo, tendo em vista a justificativa lançada na solicitação da contratação assinada pelo Gestor/ordenador e ainda é compatível com o quantitativo aderido, o que denota uma organização interna para a utilização da Ata na condição de órgão participante², bem como, dentro das condições orçamentárias, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal

Assim, os requisitos exigidos para a Adesão listados em linhas abaixo, seguem cumpridos ao longo do procedimento analisado:

² (...) devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º; 9.3.3.3. as regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea 'd', c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II);" (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário.)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- ✓ A Ata de Registro de preço encontra-se vigente;
- ✓ Justificação da vantagem, conforme preços aglutinados em cotação inicial seguem anexadas;
- ✓ Anuência do órgão gerenciador -FMS e aceitação por parte da empresa também estão no procedimento;
- ✓ Contratação da despesa dentro do prazo estipulado, qual seja 90 (noventa dias);
- ✓ Demonstração do ganho de eficiência, economicidade, viabilidade para administração pública, não só em face dos preços ofertados, mas no encurtamento procedimental adotados no certame;
- ✓ Enquadramento de 50% da contratação da Ata de SRP, feita por meio do “Carona”;
- ✓ Os itens a serem adquiridos estão inseridos em conformidade à quantidade discriminada e licitada pelo órgão gerenciador;
- ✓ Os itens, cargos e quantitativos descritos são os mesmos fornecidos pela empresa vencedora do certame;
- ✓ Existe dotação orçamentária em 2023, para suportar a despesa almejada e a referida foi devidamente bloqueada;
- ✓ O vencedor do certame apresenta regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, além de adimplirem com o art. 29 da Lei 8.666/93;

Portanto, nada obsta que a Administração Pública celebre contrato, por meio de “Carona” com a empresa vencedora, desde que respeitados os quantitativos e qualitativos dos itens e demais condições fixadas na respectiva ata de registro de preços, ainda vigente.

Por fim, vale ressaltar que o contrato respeita todas as cláusulas inseridas no Edital.

Assim, percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativo que invalide ou anule-o, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange os institutos de **vigência e eficácia** contratuais, uma vez que o contrato já está apostado e devidamente assinado pelo licitante vencedor, tem-se doutrinariamente seguinte:

Quanto à essa temática **vigência e eficácia contratual**, existe uma diferenciação doutrinária entre o **início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia (publicação)**, havendo três entendimentos distintos, para o artigo abaixo transcrito.

Diante disso, colaciono o texto integral da lei 8.666/94 que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de
Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000
Canaã dos Carajás - Pará
Página **9** de **11**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta.

Dentre vários doutrinadores administrativistas que se pronunciam sobre essa temática, alguns mais conservadores que outros, prefiro adotar o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, uma vez que é mais prático, célere e, se amolda à realidade da Administração Pública, mas sem trazer prejuízo ao erário, ocasião em que diz: **“A explicação lógica e compatível com o texto (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93) é a seguinte: se forem respeitados os prazos de publicação, e esta, for realizada, o contrato vige desde sua assinatura”.**

De acordo com esse entendimento, que também procuro adotar, por razões de celeridade, economicidade e eficiência dos atos administrativos e suas rotinas, a vigência contratual **inicia-se na data da assinatura do contrato e sua eficácia convalida-se com a publicação, desde que realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.**

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário, ter como início da prestação dos serviços contratados, a data da assinatura contratual, mesmo, ainda que falte o Parecer do Controle Interno. Uma vez que a convalidação contratual e sua eficácia foram adimplidos com a publicação do extrato de contrato.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo diante do poder discricionário do ordenador da despesa, este Controle Interno considera regular o procedimento de contratação o qual está cumprindo, até o momento, os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão.

De forma que, não há máculas até o momento no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento, para a contratação da empresa **LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS PALACE HOTEIS E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 40.136.433/0001-93, no valor R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)**, ocasião em que o procedimento está apto a gerar a despesa desejada.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 07 junho de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2023